



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.729542/2018-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.629 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Recorrente NANCY SALLES LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Devidamente comprovada a retenção mediante apresentação de DIRF emitida pela fonte pagadora, o crédito do contribuinte deverá ser reconhecido para que proceda à compensação na sua declaração de imposto de renda.

RENDIMENTOS PRODUZIDOS POR BEM COMUM

Os rendimentos produzidos por bem comum do casal, na constância da sociedade conjugal, podem ser tributados na totalidade em nome de um dos cônjuges, quando este assim optar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 08/10/18, por meio da qual exige-se da ora Recorrente, o valor de R\$ 5.775,60, a título de IRPF, exercício 2016, ano calendário 2015, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante da Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, pleiteada indevidamente, no valor de R\$ 24.526,03, da fonte pagadora: Padaria e Confeitaria Pechincha Limitada (CNPJ: 33.380.312/0001-27). Não foi apresentado contrato de aluguel, nem comprovante de propriedade.

Devidamente notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação, afirmando que – sempre segundo a ora Recorrente - o valor contestado foi efetivamente retido e informado na declaração de rendimentos em outro CNPJ (33.380.312//0001-27) Padaria e Confeitaria Pechincha Limitada. Ressalta que à época da intimação apresentou todos os documentos mas o fiscal não considerou o valor do imposto retido pela Padaria, tendo considerado o rendimento recebido a revelia do contrato de locação e respectivo comprovante de propriedade. Ressalta que os DARFs apresentados pela fonte pagadora foram todos recolhidos.

A Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

- (i) documentos de identificação (fl.11);
- (ii) guia DARF fonte pagadora (fl.15);
- (iii) comprovante de arrecadação Receita Federal da fonte pagadora (fl.16-18);
- (iv) guia DARF fonte pagadora (fl.19-24);
- (v) DIRF exercício 2016 fonte pagadora (fl.25-29);

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília (DF) proferiu o acórdão nº 03-83.395 - 6ª Turma da DRJ/BSB, julgando improcedente a impugnação, alegando que a contribuinte não produziu qualquer prova nos autos, seja do contrato de aluguel ou comprovante de propriedade do bem imóvel ficando portanto, ineficazes os fatos alegados.

Irresignada com o v. acórdão nº 03-83.395 - 6ª Turma da DRJ/BSB, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando em síntese que:

- a) *O imóvel gerador dos rendimentos de aluguel, lançados na declaração de ajuste da recorrente é de sua propriedade e foi adquirido por meio de partilha de herança, conforme cópia da certidão juntada;*
- b) *O imóvel é bem comum do casal, visto ser casada pelo regime universal de bens e optou por tributar, na sua totalidade, os rendimentos produzidos pelo bem comum, já que tem essa opção, como assim dispõe o art. 6º, parágrafo único do RIR, utilizando-se também da totalidade do Imposto de Renda Retido e recolhido pela fonte pagadora, conforme DIRF e DARFs juntados;*

Para instruir o seu recurso, a ora Recorrente apresentou os seguintes documentos:

- (i) documentos de identificação da recorrente e cônjuge (fl.50-51)
- (ii) matrícula do imóvel (fl. 53)

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

Cinge-se a controvérsia na dedução de imposto de renda retido pela fonte pagadora Padaria e Confeitaria Pechincha Limitada (CNPJ: 33.380.312//0001-27), no valor de R\$ 24.526,03, conforme ao que se verifica da notificação de lançamento que deu origem ao presente processo administrativo.

A este respeito, estabelece o art. 55 da Lei nº 7.450/1985, as pessoas físicas ou jurídicas podem compensar os valores de IR retido na fonte, desde que possuam comprovante da retenção pela fonte pagadora. Veja-se:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No caso em tela, conforme ao que se depreende do documento de fls. 25-29, a empresa Padaria e Confeitaria Pechincha Limitada (CNPJ: 33.380.312//0001-27) procedeu à retenção do valor de R\$ 24.526,03, tal como se verifica do quadro abaixo.

Código receita	CPF	Nome											
3208	047.662.197-67	NANCY SALLES LOPES											
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Sep	Out	Nov	Dez	Total
Rendimentos tributáveis													
10.567,29	10.567,29												130.884,58
Previdência oficial													
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dependentes													
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensão alimentícia													
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Imposto retido													
1.886,67	2.154,80	2.154,80	2.036,64	2.036,64	2.036,64	2.036,64	2.036,64	2.036,64	2.036,64	2.036,64	2.036,64	2.036,64	24.526,03

O referido documento atesta que as retenções foram feitas em nome da Recorrente, no valor correspondente ao glosado pela Autoridade Fiscalizadora no ato do lançamento tributário e revela-se documento idôneo para infirmar o entendimento de que a compensação foi feita de forma indevida e, conseqüentemente, fundamentar a extinção do respectivo crédito tributário.

Ademais disso, note-se que a fundamentação do acórdão *a quo* para rejeitar a impugnação da ora Recorrente passou pelo fato de que esta não apresentou cópia do contrato de locação ou da propriedade do imóvel.

Para suprir esta carência, a Recorrente juntou a cópia da matrícula do imóvel, que atesta ser proprietária, não sendo razoável a exigência da apresentação do contrato de locação, porque – como é sabido – a validade de um contrato não depende de forma especial, senão quando a lei expressamente exigir, o que não ocorre nos contratos de locação.

Ademais disso, entendo que a circunstância dos rendimentos terem sido produzidos por bem comum do casal não pode afastar a conclusão exposta acima.

Isso porque, é certo que o art. 6º, II, do Decreto 3.000/99 estabelece norma segundo os rendimentos produzidos por bens comuns na constância da sociedade conjugal devem ser tributados na proporção de 50% para cada um dos cônjuges, mas não é menos certo que o mesmo dispositivo estabelece no seu parágrafo único que opcionalmente os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Dessa forma, diante da demonstração das retenções, deve ser afastada a glosa dos créditos de imposto de renda retido na fonte pela empresa Padaria e Confeitaria Pechincha Limitada (CNPJ: 33.380.312//0001-27).

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto